



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286994

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090471-91.2024.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante CELINA WEISER, é agravado BEATRIZ BOARETTO RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2090471-91.2024.8.26.0000

Nº de origem: 0000083-18.1986.8.26.0451

Agravante: Celina Weiser

Agravado: Beatriz Boaretto Rodrigues

Juiz de origem: Miriana Maria Melhado Lima Maciel

Voto nº 5890

Agravo de instrumento - Cumprimento de sentença - Decisão que declarou partilha de bens em separação em fraude à execução - Irresignação do cônjuge virago - Alegação de nulidade da fiança prestada sem sua anuência - Inexistência de fiança no caso narrado - Sócio da empresa executada que se tornou devedor solidário - Bens de maior valorização e baixa liquidez que ficaram com o cônjuge virago, ao passo que os bens de duvidosa liquidez e improvável valor, como ações da própria empresa, foram atribuídos ao sócio e devedor solidário, o cônjuge varão - Ato fraudulento bem reconhecido - Ineficácia do ato em relação à exequente (artigo 792 §1º, CPC) - Obrigação que deixou de se pagar à credora desde 2008, dois anos após a separação do casal - Impenhorabilidade do bem a ser suscitada nos autos originários e lá debatida - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão a fls. 1333/1334 que, nos autos de cumprimento de sentença de ação indenizatória fundada em acidente de trânsito, acolheu o pedido de reconhecimento de fraude à execução.

A recorrente, inconformada, alega que o ex-marido

teria prestado fiança (sic) no acordo realizado no cumprimento de sentença sem sua anuência, tornando-a nula, a teor da Súmula 322 do E. STJ. Negou a existência de doação fraudulenta e fraude à execução porque, após a separação, ela recebeu a integralidade do imóvel penhorado, onde residiu com os filhos desde então. A presença do ex-marido na residência atendeu a pedido dos filhos para tratamento médico, não tendo havido simulação. Demandou, assim, a reforma da decisão para afastar o reconhecimento de fraude à execução.

Recurso tempestivo, com pedido de gratuidade de justiça.

Concedidos o efeito suspensivo para obstar a alienação do imóvel penhorado e a gratuidade à agravante somente para processamento deste recurso (fls. 11/12).

Resposta da exequente agravada a fls. 15/16.

É o relatório.

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando a r. decisão que reconheceu que a partilha de bens nos autos¹ da separação consensual se deu em fraude à execução.

Em breve síntese, a exequente e agravada, Beatriz, foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 20/04/1981², quando contava um ano de idade, provocado por um caminhão de propriedade da União de Veículos S/A, atual Weiser Veículos, e conduzido por José Edson Duarte da Silva, preposto da executada (sentença copiada a fls. 301/307). Em primeiro grau, o ilustre magistrado assim resolveu (fl.

¹ Autos 451.01.2006.017692-7, número de ordem 2708/2006.

² Boletim de ocorrência reproduzido a fls. 137/138 dos autos originários (e digitalizados) n. 0000083-18.1986.8.26.0451.

307):

“Isto posto, julgo procedente, em parte, a ação para condenar a ré União de Veículos a pagar a menor Beatriz a importância de 3 (três) salários mínimos mensais durante toda a sua vida, a partir dos 12 anos-de idade, bem como as despesas para a aquisição e manutenção das próteses que se fizerem necessárias, compreendidos os internamentos, operações cirúrgicas, fisioterapia, acompanhamento psicológico, como explicitado na fundamentação acima. Procedente, outrossim, a lide secundária, firmada entre a União e Seguradora. Esta, por ter responsabilidade contratual, fica obrigada perante a sua denunciada até o limite especificado na apólice, com incidência de correção monetária desde a denunciação e juros contados da citação, incluídas as custas e honorários (cf. Sydney Sanches, Denunciação da Lide, pags.234 e 238, Ed. Rev. Tribunais/84)”

O pronunciamento restou parcialmente confirmado pelo v. acórdão (fls. 439/445), que objetou:

“4. Já o apelo da autora está a merecer parcial

acolhimento.

Não há por que se determinar a antecipação do pagamento da pensão a partir da data do acidente; deve prevalecer a data em que a menor vier a completar 12 anos de idade, conforme ficou corretamente estabelecido na sentença. É que, dado o real caráter desta indenização, concedida pela diminuição da capacidade de trabalho da menor, a obrigação só deverá mesmo incidir quando esta estiver autorizada a exercer trabalho remunerado, o que, por determinação da Lei Maior, apenas ocorrerá ao completar doze anos”.

Em sede de cumprimento de sentença, as partes celebraram acordo devidamente homologado (fls. 504/505), porém descumprido, como noticiado a fls. 525/526. A vítima, então, vem malogrando em sua tentativa de recebimento da pensão vitalícia.

Observo, de partida, que a declaração de fraude à execução de ato praticado em 2006³ é possível enquanto pendente a ação de execução, que é precisamente a hipótese em liça.

O argumento de nulidade na fiança pela falta de outorga por parte da agravante, respeitosamente, não tem cabimento, porque Maks Weiser, sócio da executada União de Veículos, proprietária do caminhão causador do infortúnio, figurou como devedor solidário da

³ Data da audiência de separação consensual entre Maks e Celina, conforme fls. 1278/1279 dos autos originários 0000083-18.1986.8.26.0451.

pessoa jurídica, a teor do termo de audiência de conciliação⁴ entre as partes⁵.

O instituto da solidariedade não equivale à fiança, como argumenta a agravante, de modo que não cabe sequer divagar a respeito da ausência de outorga uxória porque não se está a tratar da garantia mencionada, contrato anexo, acessório e apartado do contrato principal.

A fiança, disciplinada nos artigos 818 a 839 do Código Civil, é modalidade pessoal de garantia, baseada na confiança e com obrigação unilateral. Ela se dá por escrito e tem interpretação restritiva, não ampliativa (artigo 819, CC). A solidariedade, em verdade, é comprometimento com a quitação da dívida em comunhão entre os devedores.

Rejeito, a outro lado, a alegação de inexistência de doação.

Maks e Celina se separaram consensualmente em 20/07/2006⁶ e partilharam os bens, resumidos a fls. 1295/1296 da origem.

Quando da separação (fls. 1272/1296), Maks ficou somente com bens móveis, como se constata do resumo a fl. 1295 da origem. O varão recebeu os bens móveis que, a rigor, se desvalorizam rapidamente, como veículos (rápida deterioração); os de irrisório valor atual, como linhas telefônicas; as de alta liquidez para venda rápida, como joias; e ações da empresa Weiser, hoje inativa.

⁴ Fls. 504/505 dos autos originários 0000083-18.1986.8.26.0451.

⁵ “(...) que o presente acordo se obriga a sócios pessoas físicas da ré, digo, se obriga também à pessoa física de Maks Weiser” fl. 505 da origem.

⁶ Fls. 1272/1285 dos autos originários 0000083-18.1986.8.26.0451.

Do que se deduz da leitura dos autos, a partilha estabeleceu uma divisão supostamente equânime, mas que se provou desigual: a sociedade empresária provavelmente era deficitária - tanto assim que, dois anos após a separação do casal, os alimentos devidos à Beatriz deixaram de ser pagos⁷ pela executada, a sociedade União de Veículos, atual Weiser Veículos, da qual são sócios Maks e Celina.

Por este raciocínio, embora os quinhões sejam numericamente próximos, os bens atribuídos a Maks possuíam valor de mercado muito menor que os bens de Celina, que permaneceu com a casa onde residem ambos até hoje.

Assim, Maks transferiu sua meação à Celina em bens de valor maior, ficando com os de menor valor. Do que se sabe, Maks não recebeu dinheiro em espécie pela diferença efetiva de patrimônio transferido, daí o motivo do emprego do termo "doação" – Maks não recebeu efetiva contrapartida pelo que cedeu.

A intenção parece ter sido, justamente, atribuir o patrimônio de maior valor à Celina, que não poderia ser atingida pela dívida destes autos, que tramitam desde 1986. A ele, Maks, que se obrigou solidariamente com a empresa da qual era sócio, couberam bens de liquidez duvidosa, como anteriormente explanado.

Portanto, há de se reconhecer que Maks praticou ato fraudulento tendente a esvaziar seu patrimônio para frustrar o pagamento da obrigação firmada⁸ pelas próprias partes no acordo homologado judicialmente, especialmente com fundamento no artigo

⁷ Conforme petições a fls. 525/526 e 625 da origem.

⁸ Cópia do acordo a fls. 504/505 dos autos originários.

792, IV, CPC⁹.

Embora os devedores não estivessem insolventes à época, a Weiser Veículos interrompeu os pagamentos dos alimentos devidos em 2008, inexistindo notícia de que Maks venha suprimindo a falta da executada porque o débito atualmente, 2025, chega a pouco mais de dois milhões de reais (fl. 1.371 da origem). É uma soma que poderia conduzir à insolvência, indubitavelmente.

Por fim, a alegação de impenhorabilidade do imóvel sob o argumento de bem de família não chegou a ser enfrentada pela agravante, que se limitou a citá-lo em um subtítulo (item 4.2, fls. 05/06), de modo que esta matéria deverá ser alegada nos autos originários e enfrentada pela magistrada, pena de inaceitável supressão de instância por este colegiado.

O reconhecimento da fraude à execução resta mantido por ato do devedor solidário, Maks Weiser, que transferiu à então esposa o patrimônio de maior valor por ocasião da separação consensual (2006), quando desde 1989¹⁰ pendia sobre ele (devedor solidário) e sua empresa (União Veículos) condenação de pagamento de alimentos à Beatriz.

Nesse passo, e por toda a fundamentação, mantenho a declaração de ineficácia do ato de transferência perante a credora, Beatriz, prosseguindo-se na origem a avaliação, por perito, sobre a viabilidade de desmembramento do imóvel em discussão.

⁹ Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

¹⁰ Data de homologação do acordo entre as partes após a liquidação de sentença. Anotem-se, por oportuno: prolação da sentença: 13/11/1987 (fl. 301/307 da origem); julgamento dos apelos em 2º grau: 06/09/1988 (fls. 439/445); homologação do acordo entre as partes: 28/09/1989 (fls. 504/505).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao
recurso

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator